

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Emerson Affonso da Costa Moura; Manoel Ilson Cordeiro Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 10 – Direito e Administração Pública II - teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 24 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Administrativo e Gestão Pública, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado OS FUNDAMENTOS DE VALIDADE DOS ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO BRASIL, de autoria de Raquel Mousinho de Moura Fé, tem por objetivo perscrutar quais são os fundamentos de validade dos acordos administrativos de sanção administrativa – ASSAs no Brasil. Utilizando-se da metodologia de pesquisa legislativa e bibliográfica, cuida de investigar, analisar a pertinência e sistematizar as normas constitucionais – normas-princípios principais (primazia do consenso, supremacia dos direitos fundamentais, maior vantagem para o interesse público, preservação da empresa e pessoalidade) e normas-princípios iniciais (democracia, participação popular, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade) – e as normas, de status legal, do microsistema de direito administrativo consensual idôneas a validar a opção pela celebração de compromisso para a permuta de sanções administrativas do tipo geral (não disciplinar e nem contratual). Além disso, o permissivo genérico para celebração de acordos administrativos, inserto no caput do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, é objeto de estudo e três destaques: quanto à sua topografia; quanto aos possíveis objetos de pactuação via compromisso administrativo; e quanto ao novo dever-poder administrativo que instituiu.

O artigo intitulado EXISTE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE AUDITOR TITULAR INTERNO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL?, de autoria de Dalton Tria Cusciano, examina o fenômeno da desigualdade de gênero na

ocupação do cargo de Auditor Titular Interno no Poder Executivo Federal, analisando para tanto o número de mulheres que ocupavam tais cargos em abril de 2024, sob a ótica dos normativos vigentes tanto internacionais como os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT nº 100 e nº 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, quanto nacionais. Nosso problema de pesquisa é: Existe Desigualdade de Gênero na ocupação dos cargos de auditor titular interno no Poder Executivo Federal? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil, permanece relevante a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de auditores titulares internos no Poder Executivo Federal. Nossa metodologia foi exploratória com análise qualitativa e quantitativa, baseada na extração de dados dos painéis estatísticos de pessoal do Poder Executivo Federal, com posterior recorte de todas as titularidades das auditorias internas do Poder Executivo Federal disponibilizadas no site da Controladoria Geral da União. A hipótese do artigo foi confirmada dado que apenas 33% das mulheres ocupavam a chefia da auditoria interna em abril de 2024, mesmo representando 44,8% do funcionalismo público federal. Ao final foram formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso a ocupação dos cargos de auditores titulares internos.

O artigo intitulado HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL, de autoria de André Felipe Santos de Souza , Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, tem por objetivo aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Destaca que a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e constitui parte da metodologia utilizada, mediante o método hipotético- dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

O artigo intitulado A INSERÇÃO DO USUÁRIO-CIDADÃO NO PROCESSO AVALIATIVO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DE EFETIVIDADE DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL, de autoria de Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes, analisa a importância da participação cidadã na avaliação dos serviços públicos à luz da cidadania e da efetividade dos conselhos de usuários, considerando a regulamentação infraconstitucional do art. 37, §3º da Constituição Federal. Divide-se em três seções, apresentando um panorama histórico da cidadania e introduzindo a cidadania digital; oferece embasamento teórico sobre o controle social das políticas públicas e a participação da sociedade civil; e analisa a constitucionalização e normatização da participação do cidadão-cidadão nos serviços públicos, discutindo a efetividade e as limitações dos conselhos de usuários diante das desigualdades digitais e estruturais. Utiliza metodologia de estudo bibliográfico, buscando compreender aspectos fundamentais relacionados à cidadania digital, ao controle social das políticas públicas e à participação do usuário-cidadão nos serviços públicos. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, não apenas descrevendo as características investigadas, mas também identificando relações, padrões e lacunas na aplicação prática dos conselhos de usuários. Chega-se ao resultado da necessidade de reformulação da estratégia adotada pelo governo federal, considerando que o modelo adotado conta com baixa adesão da sociedade e dos órgãos, além de provocar a exclusão das pessoas que não possuem acesso à internet.

O artigo intitulado ENTRE A NORMA E A EXCEÇÃO: A (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA 611 DO STJ NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN E CARLOS M. M. BARTOLOMÉ RUIZ, de autoria de Yuri Schneider, analisa a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, à luz das reflexões de Giorgio Agamben e Castor Ruiz sobre estado de exceção e vida nua. Observa que, apesar da súmula estabelecer requisitos para a instauração de PAD a partir de denúncia anônima, como a existência de investigação prévia e devida motivação, muitos PADs continuam sendo instaurados sem a observância desses critérios. Destaca que essa situação evidencia a utilização do PAD como instrumento de "perseguição" e arbitrariedades, em desrespeito à lei, colocando o servidor público em uma condição de vulnerabilidade que remete ao conceito de homo sacer, desenvolvido por Agamben. A partir das contribuições teóricas de Agamben e Ruiz, o artigo busca problematizar a aplicação da Súmula 611 e seus reflexos na gestão pública, analisando como a excepcionalidade se torna regra no âmbito dos processos disciplinares. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo visa contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública, de modo a garantir a moralidade administrativa e evitar a ocorrência de arbitrariedades. Ao

final, apresenta propostas para uma aplicação mais adequada da Súmula 611, em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O artigo intitulado OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, de autoria de Luciana Costa Estêvão, Daniel Secches Silva Leite e Stephane Kelly da Silva Lima, explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com a seara pública, tendo como pano de fundo o princípio da eficiência administrativa; a definição de Administração Pública e as possibilidades de aplicação daqueles métodos nos contratos administrativos. Estuda a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), no âmbito do direito público – notadamente o rol de métodos resolutivos apresentado em seu artigo 151 -, a fim de se investigar os benefícios do manejo da conciliação, da mediação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem nas contratações públicas, além de alguns outros métodos inusuais. Pretende provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal que há tempos se perpetua no sistema jurídico brasileiro, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da Administração Pública. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil e ADRs.

O artigo intitulado FLEXIBILIZAÇÃO E RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DOS MODOS DE DIÁLOGO E A CAPTURA DOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de André Martins Pereira Neto e Maria Marconiete Fernandes Pereira, observa que a reforma trazida pela Lei 14.133/2021 no cenário das contratações públicas brasileiras destaca-se por sua abordagem inovadora e flexível, substituindo procedimentos formalísticos por práticas que incentivam a interação estratégica entre o setor público e o privado. Esta interação visa promover a eficiência, a eficácia, a inovação e a competitividade dentro das contratações públicas, aderindo aos princípios de eficiência e intenção de regular o mercado. O artigo ainda foca nos riscos associados a essa flexibilização, particularmente a possível captura de agentes públicos por interesses privados através dos novos modos de diálogo, como o diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Destaca que essas inovações, embora promissoras na teoria, exigem um monitoramento rigoroso e a implementação de medidas de salvaguarda para prevenir a corrupção e assegurar processos transparentes e justos. A lei propõe um avanço significativo ao permitir formas de comunicação que anteriormente eram restritas, possibilitando uma escolha mais informada e

eficiente nas contratações públicas. No entanto, a eficácia dessas modalidades depende de uma implementação cuidadosa, acompanhada de políticas claras e robustas de governança, formação continuada dos agentes públicos e um comprometimento com a integridade tanto do setor público quanto do privado. Assim, a Lei 14.133/2021 representa um passo importante na modernização das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá da capacidade de navegar pelos desafios apresentados, especialmente no que tange à manutenção da integridade e transparência nos processos de contratação pública. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica para atingir seus objetivos.

O artigo intitulado LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS, de autoria de João Jose Baptista e Cleber Cosmo Batista, destaca que em estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Ressalta que embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, o artigo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, com foco no cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresenta como objetivo geral analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC e, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, com procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

O artigo intitulado POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA, de autoria de Edener Bertão Tolentino e José Alexandre Ricciardi Sbizera, destacando que se verifica uma grande

influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea, analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Ressalta que essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. O estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, apresentando um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

O artigo intitulado **O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: A CONEXÃO NECESSÁRIA**, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Frederico Thales de Araújo Martos, destaca que o regime jurídico administrativo brasileiro é resultante de uma conexão sistêmica entre os princípios constitucionais da Administração, mas que o modelo possui princípios explícitos e implícitos e também se conecta com os princípios gerais do Estado brasileiro, o que expõe uma complexidade. Entre estes princípios destaca o princípio republicano, como um princípio de Estado e que repercute amplamente sobre a Administração. Ressalta que ainda que não ocorra uma hierarquia entre princípios, o princípio republicano é politicamente mais relevante e que, por outro lado, alguns princípios da administração são mais próximos ao republicano, como o princípio da eficiência, o da primazia suprema do interesse público e o da publicidade, enredando os graus da teia. Assim, a pesquisa pretende identificar a teia mais ampla com vários outros em conexão sistêmica. Procura antes, como objetivo secundário, apontar a tênue diferença entre a República e o princípio republicano. Trata-se de uma análise bibliográfica da configuração ontológica dos princípios da administração pública, por meio do método dedutivo.

O artigo intitulado **O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**, de autoria de Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral, analisa o reconhecimento da boa administração pública como direito fundamental no Brasil. A estrutura do trabalho inicia com uma análise do surgimento do direito a boa administração pública e do seu contexto histórico, observando o seu desabrochar na Europa e posteriormente a sua vinda para o Brasil. O delineamento segue com um estudo da teoria do transplante jurídico, difundida por Alan Watson. Nesse ponto pondera-se a eficiência do modelo e os benefícios da sua aplicação para o reconhecimento do

direito fundamental a boa administração pública, verificando-se a possibilidade de transplantá-lo da Carta de Nice para a Constituição brasileira. Por fim, examina o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito, verificando o caminho percorrido até a emblemática decisão que reconheceu o direito fundamental à um governo honesto. O objetivo do ensaio é realizar uma análise crítica, baseando o estudo em um exame aprofundado do direito fundamental à boa administração pública com um pilar na experiência estrangeira.

O artigo intitulado A REFORMULAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS IMPLICAÇÕES DO DOLO ESPECÍFICO NO PODER SANCIONADOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPTURA E RETROCESSO NORMATIVO NA LEI Nº 14.230/2021, de autoria de Eder Marques De Azevedo e Henrique M. Alves Coelho, analisa os impactos jurídicos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com foco na inserção do dolo específico introduzido como critério ao enquadramento da conduta ímproba, da qual é demandado o alcance do resultado ilícito previsto no tipo para efeito de eventual condenação. O estudo questiona se a Lei nº 14.230/2021 pode ser lida como pressuposição de retrocesso normativo à imputação de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade diante do ônus probatório doloso pautado em estrita tipicidade. Como hipótese, parte da premissa de que as mudanças inseridas na responsabilidade subjetiva para fins condenatórios dos atos de improbidade correspondem a forma de captura legislativa, gerando efeito flexibilizatório no poder sancionador. A metodologia empregada é baseada em estudos bibliográficos e interdisciplinares, com investigações de caráter jurídico-exploratório, somados à pesquisa de campo junto aos tribunais brasileiros, assumindo, ainda, como marco teórico, a teoria da captura defendida por David Moss e Daniel Carpenter. (2014).

O artigo intitulado A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Destaca que a referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. Ressalta que a Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores,

relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Observa que, em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, destaca que a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

O artigo intitulado ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira e Marilda Tregues de Souza Sabbatine, aborda critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com aposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente conceitua a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresenta os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisa a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

O artigo intitulado A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, de autoria de Tania Coelho Borges Kowarick , Mateus Vinicius Kaiser e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, tem como objetivo discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório.

Questiona, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

O artigo intitulado **A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL**, de autoria de Rebeca Araújo da Silva, tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realiza uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. Conclui que a integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

O artigo intitulado **A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, de autoria de Mateus Stallivieri da Costa, Luiza Guerra Araújo e Júlia Massadas, destaca inicialmente que a Lei Federal 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, determinou a impossibilidade de a Administração Pública exigir certidões não previstas em lei, incidindo tanto na esfera da União, como nos estados e municípios. O objetivo do artigo é investigar os impactos dessa nova previsão nos processos de licenciamento ambiental, em especial no tocante a obrigação de apresentar o documento intitulado Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Busca compreender se a recepção dos entes federativos à alteração legislativa garantiu uma uniformização do entendimento, aplicando a disposição da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. O artigo utilizou para a investigação o método dedutivo, possuindo

natureza qualitativa e descritiva, sendo formulado com o uso da metodologia de revisão bibliográfica. Como conclusão, foram identificadas diferentes reações dos entes federativos à previsão da Lei Federal 13.874/2019, existindo exemplos em que foi mantida a exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outros em que ela foi retirada, não existindo, por hora, uniformidade de entendimento.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)

e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Manoel Ison Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca (FDF);

Universidade de Araraquara (UNIARA) e

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM)

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE
CONDUTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS**

**ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW AND THE CONDUCT ADJUSTMENT
TERM: GENERAL RULES, IMPLICATIONS AND PERSPECTIVES**

**João Jose Baptista
Cleber Cosmo Batista**

Resumo

Os estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, este estudo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, o cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresentando como objetivo geral: analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC. E, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, cujo procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

Palavras-chave: Lei de improbidade administrativa, Corrupção, Instrumentos jurídicos, Termo de ajuste de conduta, Consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

In studies carried out by different areas of knowledge, corruption emerges as an evil to be faced and combated, as it causes harm to public affairs. Although many Brazilians are mistaken about the definition of corruption, administrative improbity or crimes against the Public Administration, each term has a different characterization, especially in light of the national regulations that deal with this topic. Thus, this study has as its scope the analysis of

Law n°8429/1992 and also Law n°14230/2021, among others, the suitability of the Conduct Adjustment Term as an instrument of consensuality to resolve conflicts related to administrative dishonesty. Presenting as a general objective: to analyze, based on the assumption carved out in the two laws that rule on administrative improbity, the appropriateness of the TAC. And as specific objectives: highlight the difference between the concepts of corruption, administrative improbity and crimes against the Public Administration in light of the Republican Charter/1988 and infralegal diplomas, detail the appropriateness of the TAC document according to the Civil Procedure, and analyze the applicability of this instrument through Law n°14230/2021 which substantially changed the understanding of responsibility for administrative improbity. In the case of exploratory, qualitative research, whose deductive and documentary procedure, it concludes that, in the republican legal field, there are regulations that regulate the issue of improbable acts that harm the Public Administration and, consequently, the collective good, requiring adoption of Conduct Adjustment Term according to duties and obligations provided for by law pointing to policy to combat corruption in Brazil

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative improbity law, Corruption, Legal instruments, Conduct adjustment term, Consensuality

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, dos múltiplos e complexos problemas que dificultam a gestão dos interesses coletivos, se listados em um ranking, segundo aponta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em 2015, pela primeira vez na história, a corrupção estaria evidenciada como o maior e principal obstáculo, na opinião dos brasileiros, superando até mesmo os problemas ligados à saúde, educação, violência e desemprego.

Nesse sentido, a corrupção seria tanto um problema de caráter moral quanto um provocador que, de tal maneira, implicaria em uma ou mais ações de fundo jurídico. Isto porque, mediante a aplicação de leis cuja finalidade seja a liberdade, a paz e o bem comum, quando usadas para imputar sanções, mitigariam a sanha daqueles que cobiçam a coisa pública.

Ainda que muitos brasileiros confundam o conceito de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, tal equívoco se dá em virtude da existência complexa e múltipla relativa às formas que o braço do Poder Público pode “pesar” sobre o indivíduo que, pelo emprego da corrupção enquanto um instrumento que promove distorções econômicas, políticas e sociais, comprometeria a garantia da plena existência do Estado Democrático de Direito.

Então, tendo a seara jurídica pátria promulgado decretos e leis que tratem da matéria, mais especificamente, a Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil, a Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, e, também a Lei nº 14.230/2021, essa a mais atual face do Sistema Jurídico na lide da temática, quais seriam as regras gerais, as implicações e as perspectivas acerca da improbidade administrativa, sobretudo, se cabe o Termo de Ajuste de Conduta?

Visando alcançar o percurso jurídico que satisfaça à questão de pesquisa, este estudo apresenta como objetivo geral: analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). E, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana de 1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa.

Hipoteticamente, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se configuraria em documento procedimental celebrado entre órgãos públicos, como o Ministério Público ou o Ministério do Trabalho, e aquele que se comprometeria a um ajuste de conduta, ou seja, a partir desta

celebração documental, teria o acionado o compromisso de ajustar alguma conduta considerada ilegal, passando, então, a cumprir a lei.

Assim sendo, este breve estudo aborda a possibilidade da aplicação do Termo de Ajuste de Conduta nas hipóteses de atos de improbidade administrativa, mediante a análise e interpretação da legislação pátria que tratam desta matéria e repercutem sanções quando de condutas ímprobadas.

Para tanto, foram realizadas buscas em repositórios de universidades, em periódicos eletrônico, em livros físicos e digitais, visando alcançar os pontos específicos e salutar da temática, tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, cujo caráter é documental, bibliográfico, adotando-se o procedimento metodológico dedutivo, relativo aos estudos que compuseram esta pesquisa e das normativas consultadas.

2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, O CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A CORRUPÇÃO: PARA ALÉM DOS EQUÍVOCOS E À LUZ DAS NORMATIVAS JURÍDICAS

Estudos recentes em diferentes áreas como a Psicologia, a Propaganda, o Direito, dentre outras, disponibilizaram resultados alarmantes acerca da conduta ou do comportamento corrupto apresentado por indivíduos dentro e fora das esferas de Poder, podendo ser citado que, em 2023, o Brasil despencou dez posições, passando a ocupar o 104º lugar entre 180 países no Índice de Percepção da Corrupção, segundo divulgado pela ONG Transparência Internacional. E, também que, em 2014, de acordo com índices apresentados pelo *Journal of Cross-Cultural Psychology*, no artigo intitulado “Cultura de Corrupção? Os efeitos do *priming* de imagens de corrupção em um contexto altamente corrupto”, revelou que, há uma evidência salutar de que existem símbolos culturais, reconhecidos implicitamente por um grande contingente de cidadãos brasileiros, que produzem um aumento do endosso de comportamentos corruptos (Braun, 2024) (Rodrigues, 2017).

Nesse sentido, muitos brasileiros incorreriam no equívoco de igualar como sinônimos a corrupção, a improbidade administrativa e o crime contra a Administração Pública, relegando-os ao senso comum de que tais conceitos apontam para a prática lesiva perpetrada por algum político ou servidor público, no âmbito de suas funções.

Todavia, o comportamento ou atitude corrupta não seria exclusividade de um só povo ou grupo, mas, idiosincrasia, uma vez que, segundo assinala Rodrigues (2017, p. 1),

“lamentavelmente, a corrupção faz parte da cultura das nações e, portanto, isto não é exclusividade da cultura brasileira. No entanto, as evidências de que vivemos em uma cultura que promove um contexto social altamente suscetível à corrupção são muito fortes”.

Nesse sentido, pode-se compreender que:

[...] temos no Brasil dois tipos de corrupção: uma praticada de forma comum, dentro da Administração Pública, por servidores e alguns particulares, como nas fraudes à licitação, por exemplo, onde são pagas propinas para que determinada empresa vença uma licitação e um outro tipo de corrupção, bem maior e sofisticada, cometida por uma elite poderosa, mas invisível, por meio de grandes corporações e até governos estrangeiros que interferem em algumas atividades no Brasil, dentro de uma relação de colonização. Visam, principalmente, à espoliação de nossas riquezas naturais (Farias, 2021, p. 4).

Embora eventos de corrupção passiva e ativa¹ façam parte do noticiário atual, relatos encontrados em documentos históricos atestam a existência de atos de corrupção em períodos passados da existência humana, praticados nas mais distintas formas de organização social, não apenas nas esferas políticas ou administrativas como concebe a maioria. Então, o fenômeno do corrompimento comportamental, portanto, existe desde o surgimento da humanidade (Carneiro, 2021, p. 96).

Previsto no Código Penal, corrupção, em linhas gerais, configura-se em vocábulo utilizado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter uma vantagem, cujo conceito em si seria amplo, empregado para apontar pessoas que procedem com graus diferenciados de reprovabilidade em situações de caráter sexual (no caso de corrupção de menores, por exemplo) até a corrupção eleitoral, desportiva, tributária, dentre outras (Brasil, 1940) (Cammarosano, 2022) (Carneiro, 2021).

Conforme aduz Cammarosano (2022), um mesmo cidadão, quando comprovado seu comportamento ou conduta a qual lapide o erário público, pode receber sanção nos termos da lei penal, ser alcançado também por coimas disciplinares administrativamente, e, ainda, responder perante a justiça cível. Nisto revelando os alcances do “braço” do Poder Público.

Alcances mais bem delineados a partir da promulgação da Carta Republicana de 1988, uma vez que, encapsulado, sobretudo, em seu artigo 37, apresentaria um capítulo específico

¹ Quando um agente público solicita dinheiro ou outra vantagem para fazer algo ou deixar de fazer, trata-se de **corrupção passiva**. É o caso, por exemplo, de um policial receber dinheiro para fazer vista grossa diante de uma ocorrência. Já a **corrupção ativa** se dá quando um cidadão oferece uma vantagem financeira ou de outra natureza a um agente público, visando a um benefício. Seria o caso de um motorista que oferece dinheiro a um fiscal de trânsito para não ser multado (Cammarosano, 2022, online).

sobre o tema, esculpindo, pelo uso da ética enquanto formão, no ordenamento jurídico, um novo ideal a ser impresso na condução da vida pública e da moralidade administrativa, tendo como preocupação a criação de princípios norteadores da atuação administrativa (Brasil, 1988) (Carneiro, 2021).

Então, no Brasil, passava-se a discutir e aprovar regramentos infraconstitucionais cuja finalidade seria o enfrentamento e o combate à corrupção, um conjunto de diplomas jurídicos tidos como “remédios” contra este mal, nos quais os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, eficiência agiriam não apenas como pilares fundamentais, mas, também, como sancionadores².

Segundo definem Sordi e Campos Silva (2022, p. 89), antes de se alcançar o conceito de improbidade, deve-se atinar que, “a probidade administrativa seria um interesse comum de toda a sociedade, sendo um bem jurídico indivisível, de modo que as vítimas diretas de sua afronta são, indiretamente, toda a coletividade”.

Nesse interim, Tavares (2023, p. 40) infere que, probidade pode ser também concebida como sinônimo de integridade, honestidade ou retidão, nisto divergindo à “doutrina quanto ao sentido de probidade e moralidade, visto que há quem considere distintos os sentidos, compreendendo que a probidade é subprincípio da moralidade”.

Por conseguinte, há, em oposição a esta supradefinição, ações lesivas praticadas quando da lide das vontades e bens coletivos definidas no conjunto de regramentos infraconstitucionais como atos ímprobos e também existindo um rol dos crimes praticados contra a Administração Pública os quais repercutem sobre estes, as sanções e multas, bem como, uma salutar complexidade envolvendo mais de uma face da Justiça Pátria, visto que, alguns destes atos lesivos culminam em ação penal, criminal ou administrativa.

Segundo conceituam Martins, Cruz e Silva (2021), a improbidade administrativa já demonstra em sua etimologia, estrita relação a aquilo que é de má qualidade, imoralidade ou malícia, por conseguinte, fato jurídico ilícito, amoral, que:

[...] se consubstancia em uma conduta antiética por parte de determinado agente do Poder Público, na condução da coisa pública, enquanto promove o desvirtuamento da administração e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a expensas do Erário, pelo exercício nocivo das funções públicas e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante

² *jus puniendi* (direito de punir) estatal por meio de sanções administrativas, visto que a Constituição Federal/1988 define como cível a natureza jurídica da improbidade administrativa, ao colecionar as sanções aplicáveis aos agentes ímprobos (Carneiro, 2021, p. 97) (Brasil, 1988).

a concessão de obséquios e privilégios ilícitos (Martins; Cruz; Silva, 2021, p. 59).

Assim sendo, em 1992, mediante a promulgação da Lei n.º 8.429 ou Lei do Colarinho Branco, que definia os atos e punições àqueles que exercessem seus cargos públicos com má-fé, recentemente fora alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, caracteriza improbidade administrativa como a conduta ou ação que culmine em agravos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos (Brasil, 1992) (Brasil, 2021) (Fachini, 2020).

Entendimento indeferido no trecho que segue, alcançando-se que:

A maioria dos doutrinadores entende que o ato de improbidade administrativa trata de uma violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade por parte de agente público e considera que a Lei em comento [nº 14.230/2021] tem o condão de combater a corrupção no país, exigindo dos governantes e dos agentes públicos uma conduta proba, prevendo sanções pela prática de atos ilícitos que venham a ser praticados contra a Administração Pública (Carneiro, 2021, p. 98).

Segundo comenta Cammarosano (2022), enquanto as ações de improbidade administrativa são analisadas na esfera cível, atos lesivos como o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa, dentre outros tantos exemplos, são definidos e penalizados pelo Código Penal (Brasil, 1940).

De tal modo, os crimes contra a administração pública pertencem à esfera criminal, em cuja letra também se considera funcionário público³ quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. Funcionário ou servidor que, subtrai um bem móvel valendo-se da sua condição de agente público, incorre em Peculato, tipo de crime contra a Administração Pública. Crime que, caso seja cometido por um cidadão comum, será considerado como furto (Cammarosano, 2022).

Mediante o presumido na atualização promovida pela Lei nº 14.230/2021, passa-se a compreender que haveria a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados, logo, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência já não mais

³ No mais, para efeitos que não apenas reparatórios de danos que venham a causar, agentes públicos só podem ser responsabilizados pessoalmente, sujeitando-se a sanções de qualquer natureza, se tiverem violado a ordem jurídica com dolo ou erro grosseiro, ou seja, intencionalmente, conscientes da antijuridicidade de seu proceder, ou com culpa grave (Cammarosano, 2022, p. 10).

seriam configurados como improbidade. Esta, só caracterizada mediante a comprovação da vontade livre e consciente do agente público em alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função, não podendo ser punida a ação ou omissão decorrente de divergência na interpretação da lei (Brasil, 2021) (Cammarosano, 2022).

Nesse sentido, conforme assinala Cammarosano (2022, p. 10), “para a configuração de improbidade, que não é sinônimo de mera ilegalidade, é necessário que a ofensa à ordem jurídica se apresente especialmente qualificada”. Entendimento do qual se ocupou, *ab initio*, o legislador ao proceder a revisão da Lei n.º 8.429/92, comenta o autor.

3 LEI Nº 14.230/2021 E O CABIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)

Leis e normativas são alteradas mediante as mudanças tácitas da sociedade, ou ainda, em decorrência da procrastinação por parte de grupos ou setores em se adequar às leis para acompanhar às mudanças sociais, o que explicaria a existência de tantas leis e de tantas mudanças legislativas no decorrer da história do sistema jurídico brasileiro.

Mudanças que, segundo asseveram Sordi e Campos Silva (2022, p. 82), hodiernamente, acontecem em decorrência da “evolução tecnológica e as mudanças na vida social que acabaram por contribuir para o aumento do potencial lesivo dos indivíduos na sociedade”.

De tal maneira, Martins, Cruz e Silva (2021) ressaltam que, a discussão e promoção de normativas como as Lei nº 8.429/1992 e nº 14.230/2021, revelam a tácita intenção tanto do Poder Legislativo quanto do Sistema Jurídico Brasileiro em viabilizar o enfrentamento das consequências geradas pelas práticas corruptivas, traduzidas pela desonestidade e desrespeito no trato da coisa pública que minam a credibilidade das instituições governamentais.

Exatamente em virtude de alterações sociais, houve a alteração da Lei nº 8.429 de 1992 pela Lei nº 14.230 de 2021 acerca da temática da improbidade administrativa, sendo alterados, sobretudo, o rol das condutas consideradas ímprobadas e as medidas quanto o rito processual, dando ao Ministério Público a exclusividade para propor ação de improbidade e a possibilidade de celebrar acordos, bem como, possibilitando ao juiz a opção de converter sanções em multas (Brasil, 1992) (Brasil, 2021) (Cammarosano, 2022).

A exclusividade dada ao Ministério Público para propor ação de improbidade administrativa também fora salientada no teor da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça

a qual dispõe que “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Farias, 2021, p. 6).

Conforme salienta Carneiro (2021), mediante o presumido na Lei nº 8.429/1992, a sanção aplicável ao agente público improprio a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Martins, Cruz e Silva (2021) ampliam o debate acerca das sanções previstas, apontando que, a suspensão dos direitos políticos seriam de 8 a 10 anos, conforme a hipótese, existindo ainda a proibição de contratar com o poder público⁴.

Entendimento alterado mediante a promulgação da Lei nº 14.230/2021 que aumentou o prazo máximo de suspensão – antes a previsão máxima que pode chegar até os 14 anos (Fachini, 2024).

Contudo, se considerada a alteração dada pela Lei nº 14.230/2021, há a possibilidade de celebração de acordos, levando-se em consideração aspectos tais como: a personalidade do agente e a natureza, a circunstância, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade. Para tanto, sendo obrigatória a existência de ressarcimento integral do dano e reversão da vantagem indevida obtida (Brasil, 2021).

Esta nova Lei de Improbidade Administrativa tece ainda consideração sobre a separação entre o que se considera como atividade de controle e o que é atividade de responsabilização (Brasil, 2021) (Tavares, 2023).

Entendimento presumido também no excerto a seguir no qual se lê:

A razão da existência da Lei de Improbidade Administrativa se dá pelo princípio de que todo o agente público deve trabalhar na Administração Pública com boa-fé e honestidade, procurando atender ao interesse público, e não a interesses próprios ou escusos. Dessa forma, a lei procura punir não só aquele que utiliza de seu cargo para obter algum tipo de vantagem ilícita para si ou para outrem, mas pune também aquele que se omite e não age em situações onde o bem público ou a integridade da Administração Pública se encontram em risco (Fachini, 2024, online).

⁴ Para exemplificar, em 2021, em primeiro grau, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital condenou o ex-secretário de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, e, a Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), por atos de improbidade administrativa. A sentença, impôs a Ricardo Salles a suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil em valor equivalente a dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (Martins; Cruz; Silva, 2021, p. 67).

Exatamente nesse sentido da aplicabilidade de sanções em diferentes searas que emergem dificuldades ao Sistema Jurídico Pátrio, uma vez que, conforme assinala Bastos (2021), a possibilidade da adoção de mais de um sistema punitivo que pode abarcar o mesmo fato em duas ou mais searas diversas, a exemplo do que pode acontecer com atos de improbidade ou crimes contra a Administração Pública pelas vias da persecução cível e penal, implicaria em questionamentos basilares, os quais implicariam em morosidade, medidas extraprocessuais, dentre outras.

Sendo assim, segundo aduz Bastos (2021, p. 120), Direito Processual⁵ (ramo jurídico do Direito Público que trata dos processos, isto é, dos atos jurídicos que se destinam a um fim) se preocuparia, nos dias atuais, com a efetividade dos mecanismos de tutela jurisdicional, e, principalmente, com a celeridade da atuação interventiva e garantidora do Estado-Juiz, de modo a considerar ímpar a máxima de que “o processo deve dar a quem tem um direito, individual ou coletivamente considerado, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele pode e deve obter”.

Fachini (2021) compreende que, mediante o entendimento de que a improbidade administrativa seria fato cujas sanções envolvam lides distintas, urgiria, então, claro objetivo de haver pacificação social, sendo, de tal modo, trabalhado o processo, cujo alvo estaria em solucionar diferentes lides, estas emergindo enquanto consequência das relações sociais.

Entendendo-se a necessidade, para tanto, da existência de regras formais para que não haja coibição dos direitos das partes envolvidas na relação, logo, disciplinando a forma dos processos judiciais na área cível, isto é, de fazer valer o respeito às leis de forma definitiva e coativa (Fachini, 2021).

Em se tratando das duas leis em comento, em resumo, ambos os textos legais contribuem para promover o respeito ao interesse público que os cargos demandam, bem como, servem para definir as punições cabíveis a quaisquer atos de improbidade administrativa.

Embora que, em virtude da promulgação da Lei nº 14.230/2021, mais de 20 artigos foram modificados ou revogados, além de que, muitos dos trechos dessa nova edição da LIA sofreram alterações, como é o caso do artigo 1º, justamente tratando sobre a definição do ato ilícito (Fachini, 2024).

Sem contar que, talvez, mediante as alterações trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa nº 14.230/2021, nos incisos do seu artigo 11, sendo que a maior novidade estaria

⁵ O Direito Processual apresenta as diretrizes para que as instituições solicitem juízo de um determinado direito. Ou seja, é a resposta para restabelecer o que rege o Direito Civil em forma de processos e consequências (Fachini, 2021, online).

na instituição de condutas que caracterizariam atos de improbidade contra os princípios da administração pública.

Fachini (2024, online), acerca das alterações trazidas pelo texto infraconstitucional nº 14.230/2021, assim as enumera:

1. deixar de prestar contas, quando estas são responsabilidade do agente, para ocultar irregularidades;
2. revelar, antes da respectiva divulgação oficial, o teor de medidas políticas ou econômicas capazes de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
3. revelar fato ou circunstância de quem tem conhecimento e que deveria permanecer em segredo (informação privilegiada ou que coloca em risco a segurança);
4. nomear cônjuge, companheiro ou parente (até o terceiro grau) da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada na administração pública direta ou indireta;
5. praticar, com recursos do erário, publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, para promover ou enaltecer o agente público, com a personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Vale ser destacado que, a nova lei aumentou o prazo máximo de suspensão, o qual antes figurava o entendimento da previsão máxima de 10 anos, mediante o texto atual, esta pode chegar até os 14 anos Fachini, 2024)..

De tal modo, conforme compreendem Cardoso, Zupelli e Rodrigues (2022), improbidade enquanto ato lesivo encontra-se regido pela LIA e corresponde aos agravos ao erário, bem como, a violação aos princípios administrativos, podendo haver ou não enriquecimento ilícito, não sendo mais admissível a acusação meramente genérica, como forma de garantir efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Equivalendo-se, assim, ao entendimento de que, as sentenças civis e penas produzirão efeitos em relação à ação de improbidade, quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria e a absolvição criminal do acusado confirmada por órgão colegiado, em ação que discuta os mesmos fatos, o impedimento do trâmite da ação de improbidade administrativa (Cardoso; Zupelli; Rodrigues, 2022).

De modo geral, observa-se que as principais alterações introduzidas na LIA são de natureza principiológica (trazendo para o plano axiológico a discussão sobre essa colisão de direitos, impossibilitando, então, a utilização dos critérios tradicionalmente empregados na solução de conflitos entre regras) conforme apontam Cardoso, Zupelli e Rodrigues (2022).

Estes autores supramencionados consideram que, na medida em que se buscou submeter a LIA aos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, seriam evitados os abusos e arbitrariedades no processamento da apuração dos atos de improbidade, de modo a garantir, através de preceitos sólidos, o direito à ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

3.1 O Termo de Ajuste de Conduta e os atos de improbidade administrativa

Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a possibilidade dada ao Ministério Público e ao juiz acerca da conduta impropria em estabelecer acordos e multas, analisa-se o cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nos termos previstos em lei.

Cabimento o qual emerge dentre a crescente adoção de mecanismos e instrumentos na própria legislação, no sentido de solucionar conflitos de forma alternativa.

Assim, o Termo de Ajuste de Conduta está previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, artigo 174, enquanto mecanismo ou acordo no qual o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo, mediante a tríplice finalidade de: impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo, e, evitar a ação judicial (Brasil, 2015).

De acordo com Oliveira (2011, p. 3), enquanto instrumento jurídico cujo fim seria a solução extrajudicial de conflitos de direitos transindividuais, o Termo de Ajustamento de Conduta se configuraria em um compromisso celebrado com o objetivo de obrigar o “legitimado passivo a fazer, deixar de fazer ou indenizar, num prazo determinado, por ter incorrido em uma atitude que tenha afrontado algum direito difuso, coletivo ou individual homogêneo”.

Para que este “remédio jurídico” possa ser aplicado, alguns aspectos devem ser observados, uma vez que, deve existir um fato concreto (objeto de uma relação jurídica submetida a exame, discussão e julgamento), podendo este ser fruto de uma ação ou omissão, que poderá causar lesão a um interesse difuso ou coletivo, implicando, assim, na realização dessa espécie de acordo com o responsável por tal fato, tentando, então, se evitar que o dano

ocorra ou ainda, enquanto movimento que intente repará-lo, quando este já tiver ocorrido ou for inevitável (Oliveira, 2011).

Assim como um remédio, o Termo de Ajuste de Conduta pressupõe deveres e obrigações às partes celebrantes do acordo em virtude, exatamente, da responsabilidade civil da qual comentara Cammarosano (2022), e não administrativa.

Segundo destaca Oliveira (2011), em decorrência da eficácia executiva (documento escrito de onde possa se extrair o reconhecimento, pelo réu, da pretensão posta em juízo), difere dos demais possíveis compromissos firmados na esfera administrativa.

Esculpido no artigo 174, da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (Brasil, 2015).

No entanto, a doutrina pátria estaria dividida em duas correntes divergentes quanto à determinação da natureza jurídica do Termo de Ajuste de Conduta: uma primeira corrente entenderia que, este instrumento se configuraria uma transação (tratando-se de uma transação especial, por cuidar de direitos transindividuais indisponíveis, por ter legitimados diversos para celebrá-lo e a titularidade do direito material em tela). Já a outra corrente, o considera instrumento mais amplo, constituindo um ato jurídico diverso. Existindo ainda, alguns doutrinadores que o considere uma forma de acordo (Oliveira, 2011).

Ainda assim, em 2019, mediante texto do veto presidencial acerca do emprego de “remédios jurídicos” em sua natureza jurídica como o Termo de Ajuste de Conduta, observa-se que, a adoção de instrumento de controle consensual no âmbito da improbidade administrativa fica patente a possibilidade de solução de conflito por meio de tal instituto, se pautado no princípio da consensualidade, conforme aduzido no trecho abaixo no qual se percebe que:

Veto oposto pelo Presidente da República ao art. 17-A do projeto de lei do qual se originou a Lei 13.964/19.4 Ditos acordos são semelhantes, para não dizer idênticos, aos termos de ajustamento de conduta e outros afins, podendo ser utilizados para entabular consensualmente compromissos entre as partes que levem à extinção do inquérito ou da ação de improbidade administrativa (Zufelato; Carvalho, 2020, online).

Em suma, conforme inferem Alonso, Batista e Bitencourt Jorge (2023, p. 12), a recente alteração da Lei de Improbidade Administrativa em seus impactos, culmina num determinado fortalecimento “da proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, e tem como objetivo garantir a ética e a transparência no exercício do cargo público”.

Portanto, existindo normativas e textos sobre a Administração pública e o interesse público, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos, verifica-se o movimento do Sistema Jurídico Brasileiro em discutir, promover, enfrentar e combater a corrupção de modo a apaziguar conflitos, promover equidade e, sobretudo, guardar a cidadania.

4 CONCLUSÃO

Estudos contemporâneos, originados de múltiplas disciplinas, reconhecem a corrupção como uma adversidade que demanda enfrentamento, repressão e regulação por meio de mecanismos legislativos e normativos. Embora haja associação com a improbidade administrativa e delitos contra a Administração Pública, tais conceitos não são sinônimos.

A investigação atual concluiu que, conforme as disposições das duas legislações examinadas, que tratam de improbidade administrativa, é admissível a aplicação do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) quando as condições específicas da legislação são satisfeitas.

Conforme interpretado à luz da Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais, os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e delitos contra a Administração Pública caracterizam-se pela prática de improbidade associada ao uso indevido de função pública, infringindo primordialmente os princípios enumerados no artigo 37 da Constituição.

Os ilícitos contra a Administração Pública e os atos de corrupção estão sujeitos a sanções aplicáveis nas esferas criminal, civil e administrativa. Ademais, a legislação prevê a utilização de "instrumentos de consensualidade", tais como o Termo de Ajuste de Conduta, cuja natureza jurídica ainda é objeto de divergência doutrinária, seja como acordo, transação ou outro mecanismo legal.

Portanto, a admissibilidade do TAC como instrumento jurídico destinado à resolução extrajudicial de conflitos envolvendo direitos transindividuais, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, e a viabilidade de sua aplicação, mesmo na ausência de previsão

explícita na Lei nº 14.230/2021 que alterou significativamente a interpretação da responsabilidade por improbidade administrativa é considerada possível, desde que observados os deveres e obrigações legais pertinentes.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha; BATISTA, Jéssica Charamitara de; BITENCOURT JORGE, Carlos Francisco. Contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal. **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**, 2023. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/9d14tf59/5qi2D523074Sx9m4.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2024.

BASTOS, Fabrício Rocha. A interface entre a seara penal e a improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 82, p. 113-127, out./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Fabr%C3%ADcio%20Rocha%20Bastos.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%20%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.> Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm> Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 329. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22329%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>> Acesso em: 22 abr. 2024.

BRAUN, Julia. 7 motivos que fizeram Brasil piorar em ranking de corrupção em 2023. **BBC News Brasil**, jan. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn0nv24r346o>> Acesso em: 21 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Processo Civil, tomo 3 (recurso eletrônico). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/procedimento_5b1d9921a382c.pdf> Acesso em: 18 abr. 2024.

CAMMAROSANO, Márcio. **Inovações na tipificação do ato de improbidade**. Fórum Conhecimento Jurídico [e-book], 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2022/07/EV_Curso_Improbidade_conteudo-gratuito-1-1.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024.

CARDOSO, Flávia; RODRIGUES, Karina Nunes; ZUPELLI, Lucca. O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa: os principais pontos levantados pelas alterações na Lei nº 14.230/2021 (LIA) e os avanços que representam. **Migalhas de Peso**, 30 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/362647/o-que-representam-asmudancas-da-lei-de-improbidade-administrativa>> Acesso em: 20 abr. 2024.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. Análise da lei de improbidade administrativa sob a perspectiva do combate à corrupção. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 2, p. 95 –115, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/8237/pdf>> Acesso em: 20 abr. 2024.

FACHINI, Tiago. Direito Processual Civil: tudo o que um advogado precisa saber. **Projuris**, fev. 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/direito-processual-civil/>> Acesso em: 18 abr. 2024.

FACHINI, Tiago. Improbidade Administrativa: regras gerais e o que diz a nova lei. **Projuris**, abr. 2024. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/improbidade-administrativa/>> Acesso em: 18 abr. 2024.

FARIAS, Marcio de Almeida. Indisponibilidade cautelar de bens em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, nº 2, p. 01-20, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/8147/pdf>> Acesso em: 20 abr. 2024.

G1. **Corrupção é vista como o maior problema do país, diz Datafolha**, out. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/corruptao-e-vista-como-o-maior-problema-do-pais-diz-datafolha.html>> Acesso em: 20 abr. 2024.

MARTINS, Andressa Keszia; SILVA, Raissa Almeida; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Improbidade administrativa ambiental: análise do julgamento por improbidade administrativa do ex-ministro do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: Ricardo Aquino Salles. **Revista de**

Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n° 2, p. 56-76, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/8212/pdf>> Acesso em: 20 abr. 2024.

OLIVEIRA, Carolina Cury Martins de. **A efetividade do Termo de Ajuste de Conduta na Tutela do Meio Ambiente**. Artigo Científico em Pós-graduação apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, 30f. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/CarolinaCuryMartinsdeOliveira.pdf> Acesso em: 22 abr. 2024.

RODRIGUES, Ronaldo Pilati. O Brasil e sua cultura de corrupção. **Sociedade Brasileira de Psicologia**, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.sbponline.org.br/2017/07/o-brasil-e-sua-cultura-de-corrupcao>> Acesso em: 21 abr. 2024.

SORDI, Ana Flávia Costa; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. Improbidade administrativa e coletivização do dano moral. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 8, n° 2, p. 81-96, jul./dez. 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9455/pdf>> Acesso em: 20 abr. 2024.

TAVARES, Werbster Campos. O sistema interamericano de combate à corrupção e os atos de improbidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, vol. 9, n° 2, p. 38-52, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/10125>> Acesso em: 19 abr. 2024.

ZUFELATO, Camilo; CARVALHO, Lucas Vieira. “Lei Anticrime” prevê acordos em ação de improbidade administrativa. **Consultor Jurídico**, jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-08/lei-anticrime-preve-acordos-acao-improbidade-administrativa/>> Acesso em: 22 abr. 2024.